



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003405-84.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante ANTONIO MARCOS DE CASTRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003405-84.2024.8.26.0196

Apelante: Antonio Marcos de Castro (Justiça Gratuita)

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Voto nº 6082

BANCÁRIO. Ação de inexigibilidade de débito e reparação por danos morais. Cadastro no sistema SCR/BACEN. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Ausência de comprovação de quitação dos débitos derivados de empréstimo bancário. Sistema informativo. Informações sigilosas. Acesso vinculado a autorização prévia do cliente. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). Recurso desprovido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação de inexigibilidade do débito com reparação por danos morais (fls. 178/85) apela o autor a alegar a irregularidade do apontamento em SCR e a violação de sua imagem no mercado, o que enseja exclusão e reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir e ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "*per relationem*") (grifos nossos):

“De início, insta mencionar que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) ou Sistema Credit Scoring possui como característica o registro, objetivo e compilado, das operações de crédito, tratando-se de um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado. A finalidade, assim, é a de diminuir riscos de insolvência do sistema financeiro.

Nessa avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme

previsão do CDC e da Lei 12.414/11. O desrespeito aos limites legais na utilização do Sistema Credit Scoring, configura abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC) e pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consultante (art. 16 da Lei 12.414 /11).

Malgrado tenha a parte autora veiculado a inexigibilidade do contrato enquanto elemento fundante de sua tese inicial, quando instada a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 167/172, impugnando-os especificamente, manteve-se lacônica.

No entanto, na presente demanda, a autora não logrou provar que houve qualquer ilegalidade na restrição promovida pela ré e tampouco eventual desrespeito aos limites no exercício desse direito.

(...) Nessa esteira, nenhuma responsabilidade pode ser imputada à instituição requerida pela anotação do nome da parte autora em virtude do inadimplemento do débito, posto que compreende o regular exercício de seu direito.

Portanto, considerando que o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central não pode ser considerado um cadastro restritivo, já que ilustra tanto os dados positivos quanto os negativos dos clientes, apresentando a relação de dívidas vencidas e vincendas do consumidor, torna-se evidente que a inclusão da autora no sistema SCR foi um exercício de direito demonstrado pela ré da existência do débito e da relação entre as partes com a apresentação de documentos (fls. 167/172), somada à abstenção da parte autora em comprovar a devida quitação.

(...) No mais, não restaram configurados danos morais. Pois, tendo em vista que a inclusão da autora ao sistema SCR está em concordância com as suas finalidades e que não foi demonstrada qualquer ilegalidade ou ação reprovável da parte requerida, resta compreender que foi um mero exercício de direito e não uma forma de lesar a parte autora”.

O réu apresentou comprovante da contratação de empréstimo pessoal (fls. 167/8) e depósito do crédito em conta bancária de titularidade do autor (fls. 169 e 172), além do extrato financeiro indicando as parcelas em atraso (fls. 170), a demonstrar a origem do apontamento.

O autor alega que a dívida é “inapropriada” para inscrição no banco de dados do SCR, não nega a existência do contrato de empréstimo ou impugna especificamente o fornecimento do crédito e histórico de pagamentos (fls. 139/43), tampouco comprova a quitação das parcelas remanescentes.

A suposta nulidade do contrato foi veiculada apenas em razões recursais de forma genérica (fls. 190, terceiro parágrafo), caracteriza inovação indevida e não pode ser conhecida, sobretudo porque não há indícios de vício de vontade, prática fraudulenta ou cobrança abusiva, a corroborar com a tese da regularidade do débito.

Ademais, diferentemente de outros sistemas de proteção ao crédito, como SCPC/Serasa, o Sistema de Informações de Crédito (SCR) constitui um banco de dados de acesso restrito, gerido pelo Banco Central do Brasil, contendo informações sobre operações de crédito e garantias contratadas por clientes com instituições financeiras.

Ele não publica "scores" ou informações desabonadoras, visando apenas a viabilizar o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização específica do consumidor (Resolução CMN nº 4.571/2017).

Nesse sentido, “*APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais pela qual a autora alega irregularidade na anotação no SCR/SISBACEN – Sentença de improcedência. SCR/SISBACEN – Pedido da autora voltado à exclusão de dívida do sistema de crédito – Impossibilidade – Débito existente entre as partes – Ausência de provas de quitação da dívida pela autora – Ademais, anotação que não constitui ato ilícito por parte da instituição financeira – Resolução CMN nº 4.571/2017. DANOS MORAIS – Não configurados – A mera existência do cadastro no SCR/SISBACEN não configura violação à órbita imaterial da consumidora, não dando ensejo à reparação moral. SENTENÇA MANTIDA – Recurso da autora desprovido, com majoração de honorários*”. (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1005236-70.2024.8.26.0002, rel. Des. João Battaues Neto, j. 1/11/2024).

“*BANCÁRIO. AÇÃO DE DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de improcedência. Pretensão à exclusão do nome do demandante do sistema SCR/SISBACEN. Descabimento. Sistema informativo que não possui natureza de serviço de proteção ao crédito. Anotações que apenas viabilizam o cálculo do risco em novas transações, mediante informações sigilosas, cujo acesso é vinculado à autorização prévia do cliente. Informações remetidas pelas instituições financeiras por imposição legal, não podendo gerar responsabilização civil. Precedentes jurisprudenciais. Apelação desprovida. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP)*.” (TJSP, NJ 4.0 – Turma II (DP 2), AP 1010982-15.2021.8.26.0004, rel. Des. José Paulo Camargo Magano, j. 19/9/2024).

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.